



PROCESSO 21.856-1/2016
ASSUNTO DENÚNCIA
REPRESENTANTE CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
REPRESENTADA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Denúncia apresentada pelos Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge, Presidente da Câmara dos Vereadores e Elizeu Souza Parga, Vereador PDT, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, noticiando alegada irregularidade no Contrato nº 061/2015.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 6ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 194850/2017), sugerindo que:

- seja determinado ao gestor da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT para que declare a nulidade do Pregão nº 22/2015 e, conseqüentemente, do Contrato nº 061/2015, rescindindo-o ou declarando-o nulo, por existir dissimulação, conforme a jurisprudência deste TCE/MT, pois de negócio jurídico de fato existiu a aquisição financiada de bens, realizada mediante a celebração de contrato de locação com doação ao final que equipara-se a operação de crédito sendo nulo o ajuste dissimulado (item 4.18 pág. 40 do boletim de jurisprudência do TCE/MT, edição consolidada de fevereiro 2014 a dezembro 2016);
- seja determinado ao gestor da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT que informe a este TCE/MT qual o montante dos recursos despendidos, até o momento da rescisão/declaração de nulidade, na execução do referido contrato (apresentando planilha detalhada dos pagamentos mês a mês e documentos comprobatórios, tais como empenhos, ordens de pagamentos, notas fiscais, etc);
- sejam citados para que possam exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988 e §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE-MT, o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, sobre a rescisão/declaração de nulidade do Contrato nº 061/2015 e imputação da responsabilidade solidária a ambos pela dissimulação de negócio jurídico, da diferença dos valores dos veículos se a compra fosse realizada à vista (R\$ 1.144.842,68) e do total de recursos até o momento despendidos na execução do Contrato nº 061/2015, que nos termos contratuais até abril/2017, é de (R\$ 1.181.328,00), perfazendo



o valor de R\$ 36.485,32, valor este, que pode se agravar com a continuidade da execução contratual e;

- sejam citados o Prefeito Reynaldo Fonseca Diniz e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda de que a propriedade dos veículos do Contrato nº 061/2015, pelos valores pagos até o momento, já pertencem a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e devem ser transferidos imediatamente ao Município, sob pena de ambos responderem pelo total da dívida dos pagamentos até o momento despendidos, que nos termos contratuais é de R\$ 1.181.328,00, valor este, que pode se agravar com a continuidade da execução contratual a ser confirmada pela atual gestão da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT.

Apontou, ainda, a ocorrência da seguinte irregularidade:

Responsável:

**MT LOCADORA DE MAQUINÁRIOS E VEICULOS LTDA – Contratado
REYNALDO FONSECA DINIZ – Prefeito Municipal**

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda..

É o relatório.

Decido.

CITEM-SE o Prefeito Municipal **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** e a empresa **MT Locadora de Maquinários e Veículos Ltda**, para que se manifestem acerca dos achados constantes no Relatório Técnico Preliminar (Anexo), elaborado pela Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data da confirmação do recebimento desta.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), o prazo será contínuo, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.



Após, encaminhem-se à G.C.P. de Diligenciados para o aguardo da defesa ou para a certificação do decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de julho de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006